



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO Nº 719/2023/PRORH-GAB-UFMG

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.

À Senhora

Profª Sandra Regina Goulart Almeida

Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais

Assunto: OFÍCIO DEC Nº 001/2023 - Jornada 12x60h

Magnífica Reitora,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos OFÍCIO DEC Nº 001/2023, anexo, da coordenadora geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino (SINDIFES), recebido por esta Pró-Reitoria de Recursos Humanos, em 01 de agosto último, por meio do qual nos é solicitado o retorno da prática das escalas de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso (12X60H), para servidores vinculados ao Regime Jurídico Único (RJU), lotados no Hospital das Clínicas da UFMG.

Cabe informar que a motivação para o retorno de tal reivindicação à pauta nesse momento tem fundamento na inclusão da previsão da jornada 12 X 60, a ser implantada de acordo com as necessidades de cada especialidade profissional e mediante aprovação da chefia, no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2023/2024, celebrado em 28/06/2023, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (FENADSEF), pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), pela Federação Nacional dos Médicos (FENAM), pela Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE), e pela Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR).

Nesse sentido, visando subsidiar decisão de V. Mag.^a no que tange à demanda apresentada pelo SINDIFES, apresentamos a seguir nossas considerações acerca da possibilidade de implementação de plantões hospitalares com escalas de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, para os servidores RJU do Hospital das Clínicas da UFMG.

Preliminarmente, no que tange à legislação vigente que regula a matéria, cumpre-nos colacionar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, acerca da jornada de trabalho dos servidores públicos federais. Vejamos:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#). § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Acerca da matéria, o Ministério da Economia emitiu a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, que tem por objetivo orientar, uniformizar, estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, relativos à jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição do banco de horas e ao sobreaviso, aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Especificamente quanto à jornada de trabalho em regime de plantões, o normativo supra orienta:

Art. 14. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Plantão: trabalho prestado em turnos contínuos pelo servidor público, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana; e

II - Regime de turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro.

Parágrafo único. **A critério da Administração, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento.**

Art. 15. **Compete aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações órgãos e entidades autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento**, respeitada a legislação específica.

Art. 16. Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.

§ 1º. **Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso**, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço

prestado. (g.n.).

Cumprido destacar ainda que, em seu art. 38, a Instrução Normativa nº 2/2018 resguardou a autonomia universitária, ao prever que compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade, editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho, senão vejamos:

Art. 38. Observado o disposto nesta Instrução Normativa, **o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho**, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa. (g.n.).

Nessa senda, a Constituição da República de 1988 confere autonomia às Universidades, nos termos do artigo 207.

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.** (g.n.).

Ainda nesse sentido, cabe observar o que dispõe o parágrafo 1º do art. 54 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

§ 1º *No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:*

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; (g.n.).

(...)

Conforme visto, nos termos da legislação vigente que regula a matéria, **inobstante a taxatividade dos dispositivos apontados, acerca das durações diária e semanal das jornadas de trabalho**, há que se considerar ainda, s.m.j, a necessidade de uma interpretação não apenas isolada ou literal da norma ou dispositivo legal, mas uma interpretação conjunta, sistemática (de todo o ordenamento jurídico) e teleológica (finalidade das normas) que regem a matéria: CR/88 (autonomia universitária prevista constitucionalmente no art.207), Lei 8.112/90 (RJU) e IN2/2018.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão, temos que:

CR/88:

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.** (g.n.).

IN2/2018:

Art. 14, parágrafo único

A critério da Administração, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento.

Art. 15. **Compete aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações órgãos e entidades autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento**, respeitada a legislação específica.

Art. 38. Observado o disposto nesta Instrução Normativa, **o dirigente máximo do órgão ou entidade deverá editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho**, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa. (g.n.).

Isto posto, vale consignar ainda, à luz de uma interpretação sistemática dos normativos vigentes e da teoria dos poderes implícitos (quem pode o mais pode o menos), o parágrafo 1º do art. 16 da IN2/2018 que dispõe:

§ 1º. **Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso**, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado. (g.n.).

Nesse sentido, a IN2 previu a possibilidade, de forma excepcional e justificada, de adoção de plantões de 24 horas de trabalho. Assim, à luz dessa teoria, a autorização para a realização do plantão 12x60 (metade da jornada autorizada para o plantão de 24h) também não seria possível, observados: a supremacia do interesse público e a preservação da higidez física e mental do servidor? É dizer, sob essa ótica, que não poderia o gestor que autoriza a realização de plantões de 24 horas, também autorizar plantões de 12 horas, para atender a necessidade institucional?

Para além da legislação que rege a matéria, há que se considerar ainda, especialmente, o já mencionado Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024, celebrado entre EBSEH, a CONDSEF, a FFENADSEF, a CNTS, a FENAM, a FNE e a FENAFAR, prevendo, notadamente, em sua cláusula décima quarta, &2º, o regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho e 60 (sessenta) horas mínimas de descanso (12x60), para os profissionais das categorias: assistencial, médica e administrativa, categorias essenciais à assistência.

Assim, na medida em que a EBSEH celebra Acordo Coletivo de Trabalho com as entidades acima mencionadas, prevendo a realização de plantões 12x60, é imperiosa, por parte do gestor público, a necessidade de avaliar a adequação das escalas/plantões dos servidores RJU, a fim de viabilizar uma prestação conjunta de trabalho (servidores RJU e empregados públicos EBSEH), resguardando o interesse público, consubstanciado na continuidade do serviço público assistencial, de forma efetiva e eficaz, premissas básicas dos hospitais universitários.

Nesse mesmo sentido, cabe lembrar que a própria CGU, em seu relatório de auditoria, concluiu, à época:

(...)

"Registros de jornadas com escalas diferentes das estabelecidas na legislação Foram verificados registros de jornadas semanais de 12 horas de trabalho com 60 horas de descanso (56% dos casos), que não encontram respaldo na IN 02/2018. A jornada de 12 horas de trabalho com 60 de descanso é ilegal, pois não está prevista em lei e nem em acordo ou convenção coletiva de trabalho...". (g.n.).

Dessa forma, considerando que a "ilegalidade" apontada pela CGU acerca da jornada 12x60 era a ausência de expressa previsão legal ou de acordo coletivo de trabalho regulando a matéria, na medida em que a EBSERH, empresa responsável pela gestão dos Hospitais Universitários, celebra Acordo Coletivo de Trabalho, com expressa previsão de realização de jornada 12x60 para os empregados públicos da empresa, se não suprida, está reconhecida a necessidade de regulamentação para os servidores RJU que também atuam nos hospitais universitários.

Por fim, ainda no que tange à auditoria CGU, exercício 2019, abordando, inclusive, os plantões hospitalares 12x60, há que se destacar que esta universidade, inobstante tratar-se de "Recomendações", adotou todas as medidas ao fiel e necessário cumprimento da referida recomendação. Contudo, registre-se, a realidade fática do HC/UFMG à época da auditoria era completamente distinta da realidade atual, diante da celebração de acordo coletivo de trabalho 2023/2024, prevendo a realização de plantões 12X60H.

Concluindo, s.m.j, considerando o exposto, notadamente a preservação do interesse público e a maximização e eficiência do emprego dos recursos humanos, julgamos pertinente a implantação de jornada 12X60H, inicialmente, para os servidores RJU lotados no HC, com jornada flexibilizada de 30 horas, devidamente autorizada, cumprida no período noturno.

Importa salientar que a implementação da carga horária de 30H na modalidade de 12X60H não pode implicar em redução da assistência ou no bloqueio de leitos no HC/UFMG.

Por fim, ressaltamos que a alteração acima proposta é apenas quanto à modalidade de cumprimento da carga horária semanal de trabalho de 30H já autorizada e que, independente da modalidade de cumprimento, servidores com jornada flexibilizada de 30H não podem realizar APH. Assim, restando preservadas as 30 horas semanais já cumpridas por esses servidores, não há que se falar em prejuízo ao erário em razão do cumprimento de tal carga horária na modalidade 12X60H.

Respeitosamente,

PROFª MARIA MÁRCIA MAGELA MACHADO
Pró-Reitora de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Maria Marcia Magela Machado, Pró-reitor(a)**, em 07/08/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2523721** e o código CRC **ACE432BF**.